



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

PROCESSO: 0020.0002572-2019

REQUERENTE: PEDRO PAULO PERÃO – PERÃO TUR

### PARECER JURÍDICO

#### 1.0 RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade pregão (PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/PMSJB/2019) para a realização de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-SC.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Foi protocolado na data de 12/06/2019 impugnação ao referido edital, em suma, alegando que a exigência de qualificação técnica prevista no item 7.1.3, “d” é desnecessária.

Breve relato.

#### 2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

##### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

**concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 12/06/2019, e sendo a “*abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 18 de junho de 2019*”<sup>1</sup>, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

### 2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi rigoroso ao exigir que as empresas tenham Registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de modo a prejudicar a concorrência do certame.

Assim exige o edital:

“7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) Registro da empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;”

Por sua vez, A Lei Federal 10.233, de 05 de junho de 2001, exige que a empresa obtenha a devida autorização/permissão quando realizar transporte interestadual. Observe-se:

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

Portanto, havendo a prestação de serviço interestadual, faz-se necessária a inscrição da empresa perante a ANTT.

<sup>1</sup> Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

De outro norte, o objeto da presente licitação (serviço de transporte) a ser prestado pelas empresas vencedoras poderá ser interestadual, motivo pelo qual se exige tal qualificação técnica, conforme justificado no requerimento de abertura de licitação assinado pela autoridade competente.

Vale destacar também o que prevê a Lei 8.666/93 acerca das exigências relativas à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

(...)

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”**

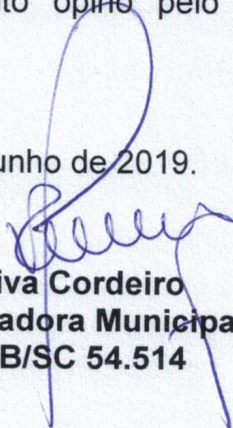
Por fim, nota-se que a Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93) prevê a hipótese de que, quando necessário, seja exigido como habilitação técnica o atendimento dos requisitos previstos em lei especial, que é o presente caso.

### 3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo NÃO PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 14 de junho de 2019.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/SC 54.514**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

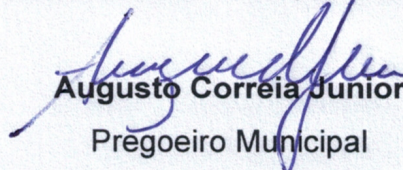
Processo: 0020.0002572/2019

Requerente: Pedro Paulo Perão

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa PEDRO PAULO PERÃO – PERÃO TUR, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão 055/PMSJB/2019, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 14 de junho de 2019.

  
**Augusto Corrêia Junior**  
Pregoeiro Municipal